



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____, DE 19 DE MAIO DE 2026

*ACRESCENTA O ART. 140-A AO CÓDIGO DE
POSTURAS DE ANCHIETA, LEI Nº 49/1990.*

A Câmara Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Código de Posturas de Anchieta, a Lei nº 49, de 05 de outubro de 1990, acrescido do art. 140-A, com a seguinte redação:

“Art. 140-A — Fica vedada a utilização de vias públicas, praças, áreas da orla, estacionamentos públicos e demais logradouros públicos do Município para: (AC)

I – instalação temporária, acampamento, pernoite ou permanência com finalidade de habitação em veículos adaptados, trailers, motorhomes, campers e similares; (AC)

II – estacionamento ou permanência de ônibus de turismo e veículos utilizados para excursões turísticas, ressalvados os casos de embarque, desembarque ou parada temporária em locais autorizados pelo Poder Executivo; (AC)

III – estacionamento ou permanência prolongada de reboques, semirreboques ou implementos rodoviários destinados ao transporte de embarcações, jet skis, dispositivos flutuantes recreativos, estruturas náuticas ou equipamentos de apoio ao turismo. (AC)

§1º Para fins do inciso I do caput deste artigo, considera-se permanência com finalidade de habitação a utilização do veículo com instalação de utensílios domésticos, conexão elétrica ou hidráulica, abertura de estruturas externas, disposição de objetos em seu entorno, descarte de resíduos ou qualquer outra forma de ocupação prolongada do espaço público. (AC)

§2º O disposto neste artigo não se aplica: (AC)

I – aos casos expressamente autorizados pelo Poder Executivo;

II – aos veículos em operação de serviço, manutenção, emergência ou apoio a eventos regularmente autorizados; (AC)

III – às situações de parada temporária necessárias ao embarque, desembarque, carga ou descarga (AC).



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§3º O Poder Executivo poderá regulamentar áreas específicas destinadas à permanência temporária de veículos de turismo e turismo itinerante, observado o interesse público, a mobilidade urbana, a proteção ambiental e a organização dos espaços públicos. (AC)''

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Anchieta, 19 de maio de 2026.

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE
ANCHIETA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo disciplinar a utilização dos logradouros públicos do Município por veículos adaptados para habitação temporária, veículos de excursão turística e implementos destinados ao transporte de embarcações e equipamentos recreativos, buscando preservar a ordem urbana, o uso adequado dos espaços públicos, a proteção ambiental, a mobilidade e o bem-estar coletivo, especialmente em áreas de grande circulação turística e permanência prolongada de pessoas.

A medida não pretende restringir a circulação de veículos ou inovar em matéria de trânsito, cuja competência legislativa é da União, mas sim regulamentar o uso e a ocupação dos espaços públicos municipais, matéria inserida no interesse local e no exercício do poder de polícia administrativa do Município, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal.

A proposta busca prevenir situações de ocupação irregular de vias e áreas públicas, descarte inadequado de resíduos, utilização indevida da infraestrutura urbana, obstrução de espaços coletivos e conflitos relacionados ao uso prolongado de logradouros públicos para finalidade habitacional, turística ou de apoio recreativo.

Trata-se de matéria compatível com a iniciativa parlamentar, por disciplinar norma geral de ordenamento urbano e uso dos logradouros públicos, sem criação de estrutura administrativa, cargos ou atribuições específicas ao Poder Executivo, preservando-se, ainda, a possibilidade de regulamentação posterior pela Administração Municipal.

Embora o Código de Posturas Municipal tenha sido instituído por lei ordinária, opta-se pela via da lei complementar em observância ao art. 43, II, da Lei Orgânica Municipal, garantindo maior segurança jurídica à alteração normativa proposta.

Anchieta, 19 de maio de 2026.

TEREZINHA VIZZONI MEZADRI
Vereadora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350038003100370036003A005000

Assinado eletronicamente por **Tereza Mezadri** em 19/05/2026 14:37

Checksum: **F98CD1ABE383D948B2EEF9588C79DF471DD1A0BBCD46F86EB46662D31A1F4E05**

